



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

120

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

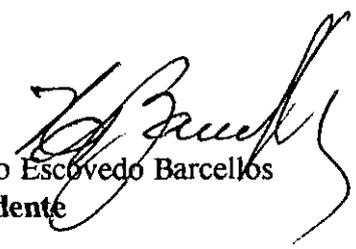
Processo nº : 13821.000016/94-81  
Sessão de : 30 de março de 1995  
Acórdão nº : 202-07.622  
Recurso nº : 97.466  
Recorrente : MUNENOBU NAGAMACHI  
Recorrida : DRF em Araçatuba-SP

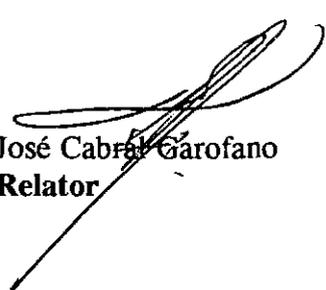
**ITR - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CADASTRO** - Nos termos do art. 147, § 1º, do CTN e procedimentos condidos no Decreto nº 84.685/80, as retificações e alterações no cadastro do imóvel rural é de iniciativa e responsabilidade do sujeito passivo, e, ainda, devem ser observados os prazos legais para proceder às alterações necessárias. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MUNENOBU NAGAMACHI**.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
José Cabral Garofano  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13821.000016/94-81  
Acórdão nº : 202-07.622  
Recurso nº : 97.466  
Recorrente : MUNENOBÛ NAGAMACHI

## RELATÓRIO

Ao impugnar lançamento do ITR/92 (fls. 01), o ora recorrente asseverou ter fornecido, indevidamente, o número de 75 trabalhadores temporários ou eventuais ocupados em sua propriedade rural, esta sendo do tamanho equivalente a 15,5ha. Na oportunidade, 12.11.92, ofereceu a solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 05), corrigindo a informação prestada na Declaração Anual, campo 53, onde aparecem 75 trabalhadores temporários ou eventuais.

Através da Decisão nº 10820/188/94 (fls. 17/18), o Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP indeferiu os termos da impugnação sob o prevalente argumento:

“CONSIDERANDO, ademais, que o artigo 4º Parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1.166/71 estabelece que a contribuição devida pelos empregados às entidades sindicais é cobrada tomando-se por base um dia de salário pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel, devendo ser considerados, inclusive, os que não foram contratados diretamente pelo contribuinte ou que tenham prestado serviços temporariamente na propriedade”.

Em suas razões de recurso (fls. 22/24), sustenta ser descabida a exigência, porquanto uma pequena propriedade de 15,5ha, não pode pagar o ITR no valor de CR\$ 1.751.625,00, em face do equívoco de preenchimento da Declaração. Diz explorar a lavoura de milho e não necessita mais do que dois funcionários, o que, na realidade, é feito por ele próprio e sua mulher.

A DRF/Araçatuba-SP não acatou o pedido de retificação da informação, alegando já ter ocorrido o recadastramento e o seu respectivo lançamento.

Pede seja reduzida a exigência originária, devendo prevalecer tão-somente a exigência da CONTAG relativa a três pessoas em seu todo.

É o relatório



Processo n° : 13821.000016/94-81  
Acórdão n° : 202-07.622

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Neste processo fiscal, o sujeito passivo defende ter informado, por engano, um número exagerado de trabalhadores temporários e eventuais em sua propriedade rural e que retificou a Declaração de Informações do ITR/92, comprovando sua asserção trazendo cópia da retificadora recepcionada pela repartição fiscal em 12.11.92, logo, antes do vencimento do tributo, mas posteriormente ao lançamento e emissão da Notificação/Comprovante de Pagamento (23.10.92).

A matéria tributável contida nos autos do processo, no meu sentir, foi bem apreciada pela decisão recorrida, que, pela transcrição de parte de seus fundamentos, espelham a fiel aplicação da legislação fiscal de regência.

A responsabilidade pelas informações cadastrais junto ao órgão competente é do contribuinte. Em caso de retificação ou alteração, nos termos do artigo 147, parágrafo 1º, do CTN, devem ser observados os procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 84.685/80. Prevalece, assim, desde que não seja impugnado pelo INCRA o último registro de cadastro disponível à data do lançamento do tributo, sendo que as possíveis alterações só produzem efeitos para os exercícios futuros.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995

JOSÉ CABRAL GAROFANO